



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001239-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados MILLENIUM LUBRIFICANTES EIRELI - EPP e MARCO AURELIO GIL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1001239-76.2024.8.26.0100

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Apelada: MILLENIUM APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA.

Voto n. 12621

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de débito em contrato de plano de saúde coletivo. A parte autora manifestou intenção de rescindir o contrato em 04.01.2023, mas foi informada que o contrato permaneceria vigente por mais 60 dias, com cobrança considerada indevida. Sentença de procedência, a qual declarou a rescisão a partir de 04.01.2023 e a inexigibilidade das cobranças posteriores. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato, com obrigação de pagamento das mensalidades correspondentes. III. Razões de Decidir: 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, pois o plano de saúde destina-se ao consumidor final. 4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva, conforme decisão judicial em ação civil pública e revogação pela ANS da norma que a respaldava. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva e inexigível. 2. A cobrança pelo período de aviso prévio é inadmissível. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, IV; art. 80, III; art. 85, § 11. Resolução Normativa ANS nº 195/2009, art. 17. Resolução Normativa ANS nº 455/2020. Resolução Normativa ANS nº 557/2022. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1007234-70.2024.8.26.0100, Rel. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I, j. 09.09.2024. TJSP, Apelação Cível 1041512-97.2024.8.26.0100, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 04.10.2023. TJSP, Apelação Cível 1152263-88.2023.8.26.0100, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 233/236, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para declarar rescindido o contrato na data do pedido de rescisão, em 04.01.2023, bem como para declarar a inexigibilidade das cobranças posteriores a essa data.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a Resolução Normativa nº 557/22 da ANS, ao revogar, por meio de seu artigo 40, incisos I e IV, as resoluções anteriores - o

que abrange a Resolução nº 455/20 - reafirmou, em seu artigo 23, que as regras aplicáveis à rescisão contratual dos planos de saúde coletivos são aquelas livremente pactuadas entre as partes. Salienta que referido artigo 23 reproduz o *caput* do artigo 171 da Resolução nº 195/09, norma esta que jamais foi anulada ou invalidada por decisão judicial ou pela posterior edição da Resolução nº 455/20, de modo que sempre se reconheceu às partes contratantes a autonomia para disciplinar contratualmente as condições de extinção do vínculo obrigacional.

Defende que a própria ANS, órgão responsável pela regulação do setor e pela tutela dos interesses dos consumidores de planos de saúde, manifestou-se quanto à validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, desde que pactuada entre as partes, não havendo qualquer traço de abusividade ou ilegalidade em sua previsão contratual. Alega, ainda, que, tendo sido a cláusula ajustada entre as partes no instrumento contratual, e estando em plena conformidade com o artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/22 da ANS, impõe-se o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, não podendo a autora pretender afastar disposição contratual que previamente anuiu, apenas por conveniência superveniente.

Ressalta que as obrigações contratuais foram livremente estipuladas entre as partes, e que a autora sempre teve ciência inequívoca das condições para a rescisão unilateral do contrato, inclusive quanto à exigência de decurso do prazo mínimo de 12 meses de vigência e à necessidade de aviso prévio. Salienta que a cláusula de aviso prévio de 60 dias está em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e do equilíbrio contratual, uma vez que assegura proteção aos beneficiários do plano, ao evitar a ruptura abrupta da prestação dos serviços médico-hospitalares, ao mesmo tempo em que permite à operadora estruturar a descontinuidade assistencial de forma segura e adequada. Nesse sentido, defende que a exigência contratual ora impugnada configura mecanismo legítimo e necessário para o regular encerramento do vínculo contratual, minimizando riscos e ônus para ambas as partes.

Outrossim, aponta indícios de prática de advocacia predatória por parte dos patronos da requerente, na medida em que a controvérsia é artificialmente construída e destituída de efetivo litígio, evidenciando que o verdadeiro interesse não decorre da parte autora, mas sim de estratégia do escritório patrocinador da causa. Nessa esteira, defende o reconhecimento da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Requer, por fim, a procedência do recurso, para declarar o reconhecimento da validade das condições contratuais de rescisão, notadamente a exigência de aviso prévio de 60 dias; a improcedência dos pedidos formulados na inicial; a comunicação ao NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas) para apuração da natureza reiterada dessas demandas; a designação de audiência de instrução para oitiva da parte autora a fim de esclarecer as circunstâncias da contratação; e, sendo reconhecida a prática de advocacia predatória, a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a condenação da parte autora e seus procuradores por

litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso III, do CPC, e o envio de ofício à OAB/SP para apuração de eventual responsabilidade disciplinar (fls. 241/264).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 1291/1313).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

A priori, no que tange ao requerimento formulado pela parte ré acerca de expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), sob a alegação de eventual prática de advocacia predatória pelo patrono da parte adversa, reputo que tal questão deverá ser objeto de provocação específica da parte interessada perante os órgãos administrativos competentes.

Superada tal questão, passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito. A parte autora afirma que celebrou contrato de plano de saúde coletivo com a ré e que manifestou, em 04.01.2023, sua intenção de rescindir o referido ajuste. Alega que, não obstante a comunicação da sua vontade, foi informada de que o contrato permaneceria vigente por mais 60 dias, sendo a última cobrança efetuada em 03.03.2023, a qual considera indevida. Postula o reconhecimento da rescisão contratual a partir de 04.01.2023, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores faturados posteriormente a essa data.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, sobreveio sentença de procedência, razão pela qual a parte ré interpôs o presente recurso de apelação.

Pois bem.

Consigno que, embora se trate de contrato coletivo firmado entre pessoas jurídicas, o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável, uma vez que o plano de saúde se destina ao consumidor final, figurando a parte autora, tão somente, como contratante.

Nessa esteira, cumpre ressaltar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 608, segundo a qual *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

No mesmo sentido, a Súmula 100 desta Corte estabelece que *“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.”*

A controvérsia dos autos restringe-se à análise da

validade da cláusula contratual que impõe a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato, com a consequente obrigação de pagamento das mensalidades correspondentes a esse período.

Enquanto a parte autora sustenta a abusividade da cláusula que impõe o aviso prévio de 60 dias, a parte ré, por sua vez, defende a legalidade da disposição contratual, especificamente da cláusula 23.1.1.4, arguindo que seu cumprimento se impõe em razão do princípio do *pacta sunt servanda*, tendo em vista que foi livremente pactuada entre as partes.

A referida cláusula estabelece o seguinte: “23.1.1.4.. *Imotivadamente, por qualquer das Partes, transcorrido o prazo inicial de 12 (doze) meses, mediante prévia notificação escrita a ser enviada pela parte denunciante, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.*” (fl. 71).

Com efeito, a cobrança do aviso prévio estava respaldada no artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS:

“Art. 17 - As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”

Contudo, a ação civil pública, que tramitou sob os autos n. 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reconheceu a abusividade da carência de 60 dias para resolução do contrato, inclusive, os contratos de planos de saúde celebrados na vigência do parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS.

E nessa esteira, a Agência Nacional de Saúde - ANS, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da aludida ação civil pública, revogou o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195, por meio da Resolução Normativa n. 455, de 30 de março de 2020.

Vejamos:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que o inciso II do art. 10, da Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III do art. 6o e a alínea “a” do inciso II do art. 30, ambos da Resolução Regimental - RR no 01, de 17 de março de 2017 e em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01, em reunião realizada em 30 de março de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa no 195, de 14 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na

data de sua publicação.”

Portanto, resta claro que a exigência de aviso prévio e/ou aplicação de multa é nula, uma vez que pautada em ato normativo nulo, sendo assim, inadmissível a cobrança pelo período atinente ao aviso prévio imposto.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte, em casos análogos:

“Apelação. Rescisão de plano de saúde. Pretensão de rescisão do contrato na data do pedido de cancelamento, bem como declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores. Sentença de procedência. Recurso da ré. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN455/2020, de 30.03.2020. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Cobrança da ré referente ao período de aviso prévio de 60 dias. Inadmissibilidade. Sentença mantida. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1007234-70.2024.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024); e

“SEGURO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESILIÇÃO UNILATERAL POR PARTE DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS PARA CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE RECONHECIMENTO DE SUA ABUSIVIDADE, SOBRETUDO APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 557/2022 DA ANS QUE NÃO AFASTA A NULIDADE DE TAL PREVISÃO E QUE NÃO ACARRETA A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ALUDIDA. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES CORRETAMENTE DECLARADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1041512-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 08/09/2024).

Inclusive, precedente desta C. Câmara:

“Plano de saúde. Declaratória de inexigibilidade de débito. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio de 60 dias para denúncia unilateral do contrato coletivo. Previsão respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Inexigibilidade das mensalidades vencidas após a solicitação de cancelamento do ajuste. Sentença mantida. Recurso

improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1152263-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

Não obstante, permanecer vigente o *caput* do artigo 17 da RN n. 195/2009 da ANS, à operadora não é permitido estabelecer cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, retirando-lhe o direito de escolha de um plano mais vantajoso, por meio de fidelização abusiva.

Ante o exposto, nada a modificar na r. sentença.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora